



PROCESSO N.º 57/04

PROTOCOLO N.º 5.823.692-6/03

PARECER N.º 54/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE BARRA PRETA – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: JARDIM ALEGRE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2917/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual de Barra Preta – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Jardim Alegre, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 1995/82 (cf. Parecer n.º 3265/03-CEF/SEED, fl. 155).

A Resolução n.º 1500/02 (cf. fl. 16) autorizou o funcionamento do Ensino Médio, no Colégio Estadual de Barra Preta – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

O colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 7/03 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 201/03, o NRE de Ivaiporã informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 149) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 7/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 149).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ivaiporã (cf. fl. 151) e Parecer n.º 3265/03-CEF/SEED (cf. fl. 155), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2004, do Colégio Estadual de Barra Preta – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Jardim Alegre, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 57/04

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 01 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.